



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.200, DE 2025 **(Do Sr. Fabio Schiochet)**

Institui o Serviço de Acolhimento Transitório Especializado em Saúde Mental Infantojuvenil, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Institui o Serviço de Acolhimento Transitório Especializado em Saúde Mental Infantojuvenil, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e dá outras providências.

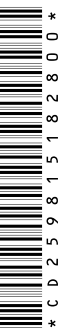
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Serviço de Acolhimento Transitório Especializado em Saúde Mental Infantojuvenil, destinado a crianças e adolescentes egressos de internações hospitalares em saúde mental ou em situação de vulnerabilidade psicossocial associada a transtornos mentais graves.

Art. 2º O serviço terá caráter comunitário e de natureza transitória, funcionando como etapa intermediária entre a alta hospitalar e a reintegração familiar ou acolhimento institucional adequado.

Art. 3º São diretrizes do Serviço de Acolhimento Transitório Especializado em Saúde Mental Infantojuvenil:

I – unidades de pequeno porte, com capacidade máxima de dez acolhidos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

II – equipe multiprofissional mínima composta por coordenador técnico, médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro, técnicos de enfermagem, assistente social, pedagogo, terapeuta ocupacional e cuidadores/educadores sociais;

III – elaboração de Projeto Terapêutico Singular (PTS) para cada acolhido;

IV – articulação intersetorial entre saúde, assistência social, educação e sistema de justiça;

V – garantia da proteção integral e da convivência comunitária, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Art. 4º O acesso ao serviço dar-se-á mediante encaminhamento intersetorial oriundo dos serviços de saúde, da rede de assistência social ou por determinação judicial.

Art. 5º Compete:

I – à União, normatizar, coordenar e cofinanciar o serviço, bem como estabelecer indicadores nacionais de monitoramento e avaliação;

II – aos Estados e ao Distrito Federal, apoiar tecnicamente os Municípios na implantação e no funcionamento do serviço;

III – aos Municípios, implementar, executar e avaliar o serviço em conformidade com as diretrizes nacionais.

Art. 6º O financiamento do serviço será compartilhado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de recursos orçamentários vinculados ao SUS e ao SUAS.

Art. 7º A execução dos serviços instituídos por esta Lei poderá ser realizada de forma direta pelos entes federativos ou de forma indireta,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

mediante contrato de gestão firmado com organizações sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui, em âmbito nacional, o Serviço de Acolhimento Transitório Especializado em Saúde Mental Infantojuvenil, voltado a crianças e adolescentes egressos de internações psiquiátricas ou em situações de grave descompensação psicossocial. O objetivo é oferecer cuidado comunitário, continuidade terapêutica e suporte à reintegração familiar, evitando a permanência prolongada em hospitais e o encaminhamento inadequado para casas-lar despreparadas.

A saúde mental infantojuvenil representa, hoje, um dos maiores desafios das políticas públicas no Brasil e no mundo. Estudos da Organização Mundial da Saúde estimam que entre 10% e 20% das crianças e adolescentes apresentam algum transtorno mental ao longo da vida, sendo que metade desses casos tem início antes dos 14 anos de idade. Esses números demonstram a magnitude do problema, mas não revelam toda a sua complexidade.

Quando se trata dos transtornos mentais graves — como esquizofrenia, transtorno bipolar, depressões recorrentes e psicoses — a situação é ainda mais delicada. No Brasil, há uma escassez de pesquisas específicas sobre a prevalência desses casos em crianças e adolescentes, o que impede a construção de estatísticas confiáveis. Essa ausência de dados





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

não significa baixa incidência, mas sim um provável cenário de subnotificação, em que milhares de jovens permanecem invisíveis para as políticas públicas até que uma crise aguda os leve a uma internação hospitalar.

Esse contexto expõe uma falha estrutural: a inexistência de serviços de transição adequados. Atualmente, muitos jovens permanecem hospitalizados além do necessário, em desacordo com a Lei nº 10.216, de 2001, que prioriza o cuidado em liberdade. Outros são encaminhados para casas-lar comuns, que não dispõem de equipe técnica capacitada para lidar com transtornos mentais graves. O resultado é a descontinuidade terapêutica, o abandono de tratamento, as reinternações sucessivas e a violação de direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Ressalte-se que, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), já existem as Unidades de Acolhimento Infantojuvenil (UAI), voltadas ao público em situação de uso problemático de álcool e outras drogas. Contudo, não há um serviço equivalente para crianças e adolescentes com transtornos mentais graves. O presente projeto busca justamente preencher essa lacuna, criando um dispositivo complementar, de caráter transitório e especializado, que funcione como ponte entre a internação hospitalar e a reintegração social.

Além de prever o financiamento compartilhado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a presente proposta autoriza que o serviço possa ser executado tanto de forma direta pelos entes federativos quanto de forma indireta, mediante contratos de gestão com organizações sociais (OS), conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Essa previsão busca garantir flexibilidade administrativa e agilidade na implantação das unidades, respeitando as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A adoção do modelo de gestão por OS é facultativa, cabendo a cada ente federativo avaliar sua viabilidade técnica





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

e orçamentária, sempre sob controle social e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A experiência acumulada na execução de serviços de saúde e assistência social por organizações sociais demonstra que, quando bem regulada e fiscalizada, essa forma de gestão contribui para melhorar a capacidade de atendimento e otimizar recursos, sem afastar o caráter público e universal das políticas sociais.

Entre os benefícios esperados, destacam-se:

- a redução da cronificação hospitalar;
- o apoio técnico a famílias e instituições de acolhimento;
- o fortalecimento da adesão terapêutica e da rede intersetorial;
- e a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes em sofrimento psíquico intenso.

A aprovação desta proposta alinha-se ao princípio da prioridade absoluta da infância e da juventude, previsto no art. 227 da Constituição Federal, e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Mais do que uma medida administrativa, trata-se de uma resposta ética e humanitária: oferecer voz, visibilidade e cuidado a crianças e adolescentes que hoje permanecem desamparados entre o hospital e a vida em comunidade, privados do direito à saúde integral e à proteção social.

Diante dos fundamentos aqui expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC

Apresentação: 15/10/2025 14:27:57.963 - Mesa

PL n.5200/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259815182800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet



* C D 2 5 9 8 1 5 1 8 2 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199805-15:9637

FIM DO DOCUMENTO